

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR -  
SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
**RECORRIDO** : PAULO SERGIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
"AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PILAR ALONSO LOPEZ CID E OUTRO(S) - SP342389  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC E ART. 256-I DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POSTAL DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. ESPECIAL APELO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**: Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EREsp 464.586/RS** (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ 18/04/2005), consolidou a compreensão de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal.

3. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a condicionar a realização desse mesmo ato citatório ao adiantamento das respectivas custas, ao fundamento de que, em se tratando de despesa processual de natureza diversa de taxa judiciária, não há falar em dispensabilidade de seu prévio recolhimento (Provimento CSM 2.292/2015).

4. É entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para*

*o custeio de atos fora da atividade cartorial"* (**RMS 10.349/RS**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000).

5. Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a "*citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça*" (**REsp 443.678/RS**, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

6. É fato, ademais, que as duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ continuam, de há muito, referendando a diretriz pela dispensabilidade de adiantamento de despesas com o ato citatório: **EREsp 357.283/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/6/2005, p. 215; **EREsp 449.872/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262; **EREsp 506.618/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006, p. 655; **REsp 253.136/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 470; **REsp 653.006/MG**, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 5/8/2008; **REsp 1.342.857/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; **REsp 1.343.694/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012; **REsp 1.776.942/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; e **REsp 1.851.399/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.

7. À luz do art. 39 da Lei 6.830/80, conclui-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais concernentes ao ato citatório.

8. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ), fixando-se a seguinte TESE: "**A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida**".

9. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: recurso especial do Município de Andradina a que se dá provimento**, ao efeito que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de

# *Superior Tribunal de Justiça*

São Paulo.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do TJSP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR -  
SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
**RECORRIDO** : PAULO SERGIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
"AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PILAR ALONSO LOPEZ CID E OUTRO(S) - SP342389  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Andradina**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 12):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da Municipalidade contra decisão que condicionou a expedição de carta citatória ao prévio recolhimento de custas postais - Desacolhimento que se impõe - Atenção ao princípio da colegialidade - Necessidade de distinção dos conceito de custas processuais e de despesas postais - recolhimento pela Municipalidade que se impõe, diante da impossibilidade de se atribuir ao Poder Judiciário o pagamento do serviço prestado por terceiro, cujo interesse é da própria exequente - Outrossim, tal entendimento se coaduna ao disposto no Provimento 2.292/2015 - Manutenção da r. decisão recorrida - Recurso desprovido.*

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do especial, o ente público municipal aponta violação aos arts. 91 do CPC e 39 da Lei 6.830/80, sustentando que "*o NCPC e a LEF são claríssimos ao dispensar o **adiantamento** das despesas processuais por parte da Fazenda Pública, explicitando que tais despesas serão recolhidas somente ao final pelo vencido*" (fl. 20).

Nesse propósito, afirma que (fls. 21 e 23):

# Superior Tribunal de Justiça

***Extrai-se da legislação federal supracitada que a Fazenda Pública não está sujeita ao adiantamento de despesas postais para se efetivar a citação, o que inclusive prejudica a efetividade necessária às execuções fiscais.***

*E não se trata propriamente de uma isenção (que dependeria de lei do ente federado) como quis fazer crer o r. acórdão, mas sim de um mero diferimento do pagamento, previsto expressamente no NCPC e na LEF. Assim não há qualquer aplicação da vedação de isenção heterônoma ao presente caso.*

*Em regra, portanto, as despesas serão ressarcidas pelo executado ao final, quando vencido. Somente quando a Fazenda Pública for vencida, ao final, deverá ressarcir os valores que deixaram de ser aditando (daí porque não se trata de isenção).*

*Mas fato é que a Fazenda Pública não é obrigada a adiantar os valores relativos às despesas postais, nos termos do artigo 91 do NCPC e.c. artigo 39 da LEF.*

***E a citação postal constitui um ato PROPRIAMENTE processual cujo valor está conseqüentemente abrangido nas custas processuais.***

[...]

***Dessa forma, a citação postal é um ato tipicamente processual, estando incluída no conceito de custas e não no conceito de despesas em sentido estrito.***

***Tal entendimento é o que melhor se coaduna com a necessária agilidade e efetividade que devem ter as execuções fiscais, em busca de uma arrecadação fiscal eficaz e célere.***

*Portanto, resta claro como a flagrante ilegalidade, in totum, do Provimento CSM nº 2.292/2015, ao determinar que as Procuradorias Municipais do Estado de São Paulo, nas ações de execução fiscal, deverão comprovar, sob pena de não se realizar o ato citatório através do serviço postal com AR, o recolhimento antecipado da referida despesa. - grifos no original.*

Não se abriu vista para contrarrazões em virtude de a parte recorrida não possuir procurador constituído nos autos (cf. certidão de fl. 33).

A vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, considerando recentes pronunciamentos do STJ na linha do defendido pela municipalidade (fls. 34/35).

Em despacho lançado às fls. 56/58, o eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando que existem diversos julgados proferidos por esta Corte, bem assim que "a

# Superior Tribunal de Justiça

matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade", a qual pode ser assim delimitada: "(im)possibilidade de se considerarem as despesas postais no conceito de custas e emolumentos, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80" (fl. 56), determinou a distribuição do presente feito em conjunto com o REsp 1.852.058/SP, o REsp 1.865.336/SP e o REsp 1.864.751/SP, para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Foi então que submeti à sessão virtual da Primeira Seção proposta de afetação, como representativo de controvérsia, da seguinte tese controvertida: "**Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80**", a qual restou acolhida por unanimidade (fl. 67).

Posteriormente, foi aprovada pelo mesmo órgão colegiado Questão de Ordem, para que a determinação da suspensão dos processos, em sua versão modificada ("*suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização de citação, sem prejuízo de que, nesses casos, os juízes continuem ordenando a efetivação do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80;*"), passasse a constar do acórdão de afetação do repetitivo (fl. 85).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Suprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pelo provimento do raro apelo, nos termos resumidos na seguinte ementa (fl. 103):

*Recurso Especial. Processual Civil. Recurso especial como representativo de controvérsia. Execução Fiscal. Ato Citatório. Adiantamento de custas pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 91 do CPC e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso.*

# Superior Tribunal de Justiça

Adiante, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, órgão do Poder Judiciário, por meio da petição de fls. 114/126, requereu o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, considerando que "eventual impacto da tese firmada no presente recurso pode, em tese, recair sobre os Tribunais", bem assim que "as Cortes de Justiça são as maiores interessadas na definição da questão ora posta, notadamente porque são elas que vêm arcando atualmente com as despesas postais necessárias para citação do devedor nas execuções fiscais com recursos de seu orçamento" (fl. 116). Segue afirmando que "a problemática da citação do devedor constitui o principal fator de inefetividade das execuções fiscais, que representam quase metade das ações que tramitam na Justiça Federal e Estadual" (fl. 119), além do que a "isenção da Fazenda Pública quanto ao adiantamento desses valores custas postais para citação acaba por impor aos Tribunais a obrigação de arcar com o ônus financeiro dessas despesas" (fl. 120). Argumenta, mais, que "o fato da lei estabelecer que as despesas necessárias para a prática dos atos processuais requeridos pela Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido não autoriza a retirada desses valores do orçamento dos Tribunais, tampouco implica obrigação das Cortes de Justiça de adiantar tais valores, em prol de entes públicos dotados de orçamento próprio e autonomia suficiente para arcar com os custos dos atos processuais de seu interesse" (fl. 123).

A seguir, a **Defensoria Pública da União**, por meio da petição de fls. 135/136, igualmente pleiteou o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, pois o que decidido no repetitivo em questão "terá efeito sobre todas as ações que tratem do tema, inclusive aquelas em que a Defensoria Pública da União atua, mormente no exercício da curadoria especial", sendo certo que "a participação da DPU como *amicus curiae* poderá culminar em decisão mais equânime, em que serão ouvidos e sopesados todos os elementos argumentativos possíveis" (fls. 135/136).

Por meio dos despachos de fls. 138 e 139, foi deferido o ingresso das duas entidades no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

## **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR -  
SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
**RECORRIDO** : PAULO SERGIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
"AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PILAR ALONSO LOPEZ CID E OUTRO(S) - SP342389  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC E ART. 256-I DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POSTAL DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. ESPECIAL APELO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**: Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EREsp 464.586/RS** (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ 18/04/2005), consolidou a compreensão de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal.

3. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a condicionar a realização desse mesmo ato citatório ao adiantamento das respectivas custas, ao fundamento de que, em se tratando de despesa processual de natureza diversa de taxa judiciária, não há falar em dispensabilidade de seu prévio recolhimento (Provimento CSM 2.292/2015).

4. É entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial*" (**RMS 10.349/RS**,



Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000).

5. Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a *"citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça"* (**REsp 443.678/RS**, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

6. É fato, ademais, que as duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ continuam, de há muito, referendando a diretriz pela dispensabilidade de adiantamento de despesas com o ato citatório: **EREsp 357.283/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/6/2005, p. 215; **EREsp 449.872/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262; **EREsp 506.618/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006, p. 655; **REsp 253.136/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 470; **REsp 653.006/MG**, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 5/8/2008; **REsp 1.342.857/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; **REsp 1.343.694/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012; **REsp 1.776.942/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; e **REsp 1.851.399/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.

7. À luz do art. 39 da Lei 6.830/80, conclui-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais concernentes ao ato citatório.

8. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ), fixando-se a seguinte **TESE**: "**A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida**".

9. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: recurso especial do Município de Andradina a que se dá provimento**, ao efeito que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Consoante antes relatado, a presente controvérsia reside na "*Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80*" (Tema 1.054/STJ).

Assim, o que se busca aqui é saber se as denominadas "custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório" estão inseridas no rol dos gastos previstos no art. 39 da Lei 6.830/80, dos quais a fazenda pública está dispensada de adiantamento.

Cumprido, de logo, registrar que a matéria não se mostra nova neste Tribunal, sendo possível colher de sua jurisprudência decisões proferidas há mais de quinze anos em torno da temática.

A tanto, pode-se referir os **EREsp 464.586/RS** (Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/04/2005), em que restou consolidada a compreensão no sentido de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal. Confirma-se a ementa desse julgado (g.n.):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

*1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória.*

*2. Embargos de divergência providos.*

**(EREsp 464.586/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,**

DJ 18/04/2005, p. 210)

Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção no julgamento dos **EREsp 449.872/SC** e dos **EREsp 506.618/RS**, que restaram assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS REFERENTES À POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. ADIANTAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

*1. A exegese da legislação processual que rege a matéria relativa às custas referentes aos atos praticados pela Fazenda Pública permite a conclusão de que a importância referente à postagem da carta de citação, em demanda ajuizada pela Fazenda Nacional, não deve ser previamente exigida, enquadrando-se como custas processuais, a cujo pagamento a Fazenda Pública não está sujeita, sobretudo em se tratando de execução fiscal.*

*2. Precedentes desta Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(EREsp 449.872/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.*

*2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.*

*3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)*

*4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há*

# Superior Tribunal de Justiça

*exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)*

*5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.*

*6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.*

*7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.*

*8. Embargos de divergência acolhidos.*

*(ERESP 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/02/2006, p. 655)*

Corroborando essa compreensão de desnecessidade de adiantamento, o mesmo Órgão Colegiado deste STJ, em situação de algum modo assemelhada, no julgamento do **Tema 202/STJ**, vinculado ao **Recurso Especial Repetitivo 1.107.543/SP**, aprovou tese no sentido de que "O cartório extrajudicial deve expedir certidão sobre os atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final". Eis a respectiva ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.*

*1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX,*

# Superior Tribunal de Justiça

*PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

2. *O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.*

3. *A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.*

4. *Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.*

5. *Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.*

6. *Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

**(REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010)**

Adiante, calha reproduzir os dispositivos legais úteis ao enfrentamento do tema versado neste repetitivo (g.n.):

**Art. 39.** A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. (Lei 6.830/80 )

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 91.** As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

# Superior Tribunal de Justiça

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público. (CPC)

Analisaremos, primeiro, o art. 39 da Lei 6.830/80, por integrar diploma normativo especial, disciplinador das execuções fiscais. Pela sua dicção, a fazenda pública está exonerada de desembolsar as despesas com atos processuais, só as ressarcindo, ao fim, se for vencida. Esse é o entendimento de abalizada doutrina, *in verbis*:

"407. **A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.** O art. 39 abrange a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias. Não respondem pelas custas dos atos do processo. Assim, não precisam prover as despesas concernentes aos atos que realizam ou requerem no processo. Tampouco precisam fazer preparo de despesas futuras. Não têm de antecipar o pagamento dos atos processuais nem pagá-las posteriormente. Elas, simplesmente, não são devidas.

Os emolumentos dos serventuários, igualmente, não são devidos pela Fazenda Pública. Assim, não se há de pensar em pagamento de escrivão, escrevente, oficial de justiça, avaliador, depositário judicial, contador etc.

A prática dos atos processuais de seu interesse não depende de preparo, pagamento adiantado ou prévio depósito. Leiam-se atos 'processuais' e não 'judiciais' como está escrito no art. 39." (PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal.** 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 333/334)

Na mesma linha de entendimento, preconiza o art. 91 do CPC que as custas processuais só serão pagas pela fazenda pública ao fim, se resultar vencida na demanda. Essa previsão já constava no CPC/73, em seu art. 27: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Em outras palavras, a lei processual, mesmo sob a égide do antigo CPC/73, dispensava alguns litigantes do ônus de adiantar as despesas processuais, a exemplo da fazenda pública.

# Superior Tribunal de Justiça

É cediço que as despesas processuais abarcam três categorias: a) custas, b) emolumentos e c) despesas. A Primeira Seção deste STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre a definição dessas três parcelas, no **REsp 1.036.656/SP**, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA.*

*1. Inviável o recurso especial em que se alega ofensa a dispositivos legais não prequestionados. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.*

*2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.*

*3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.*

*4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.*

*5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.*

*6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

**(REsp 1.036.656/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 06/04/2009 - g.n.)

Outrossim, vale acrescentar, é entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial*" (**RMS 10.349/RS**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000, p. 267). Veja-se a ementa de referido julgado:

*Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.*

*1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.*

*2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso,*

# Superior Tribunal de Justiça

*o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.*

*3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ("natureza das coisas").*

*4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento.*

**(RMS 10.349/RS**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000, p. 267)

Logo, no caso das custas e dos emolumentos, está a Fazenda Pública dispensada de promover o adiantamento de numerário, enquanto, na hipótese de despesas, o ente público deve efetuar o pagamento de forma antecipada.

Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, este STJ tem entendimento antigo no sentido de que a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça" (**REsp 443.678/RS**, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

Conclui-se, dessa forma, que as despesas com a citação postal estão compreendidas no conceito de "custas processuais", referidas estas como "atos judiciais de seu interesse [do exequente]" pelo art. 39 da Lei 6.830/80, e "despesas dos atos processuais" pelo art. 91 do CPC. Além disso, essa expressa previsão do vigente Código de Processo Civil, acerca da desnecessidade de adiantamento das despesas processuais pelo ente público, veio referendar o que já dizia o estatuto específico das execuções fiscais.

Assim, à luz desses dispositivos legais, tem-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório.

Atento, sobretudo, aos dizeres do art. 39 da Lei 6.830/80, o STJ, de há muito, tem se manifestado no rumo de não ser exigível, mesmo, que a fazenda exequente adiante o pagamento das custas com a citação postal do devedor na execução fiscal, devendo fazê-lo apenas ao fim do processo, acaso vencida.



Vejam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA POSTAL. PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor devido a título de gasto com carta citatória está incluso no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta.*

*2. Recurso especial provido.*

**(REsp 253.136/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/02/2006, p. 470)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS.*

*1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005.*

*2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.*

**(REsp 653.006/MG**, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 05/08/2008)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

**(REsp 1.055.740/MG**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

*1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.342.857/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO - AR. NATUREZA JURÍDICA. CUSTAS. PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NORMA ESTADUAL DE ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. *Os valores a serem pagos em virtude da citação postal com aviso de recebimento possuem natureza jurídica de custa judiciária. Precedentes.*

2. *Nos termos do artigo 39, caput, da Lei de Execuções Fiscais, as custas são inexigíveis da Fazenda Pública.*

3. *O aresto recorrido concluiu que a norma estadual isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas, embora tenha considerado que a citação postal estaria inserida no conceito de despesas, em sentido oposto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *O Município, na execução fiscal, não pode ser compelido a adiantar os valores relativos à citação postal com aviso de recebimento, por se tratar de custa judiciária e por existir expressa isenção em norma estadual, sendo, portanto, inexigíveis.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.343.694/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM CITAÇÃO POR CARTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/1980.*

1. *"A Fazenda Pública é isenta do recolhimento prévio das custas judiciais, a exemplo das despesas de postagem de carta citatória, dispêndio que será recolhido, ao final, pelo vencido" (REsp 1.778.801/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 13.12.2018). Precedentes do STJ.*

2. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1.776.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. CUSTAS. DESPESAS POSTAIS. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.*

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está desobrigada de recolher antecipadamente as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, conforme preconizam os artigos 27 e 39 da Lei 6.830/80.*

2. *Recurso Especial provido, para se reconhecer que o recorrente está desobrigado de recolher, antecipadamente, as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido.*

(REsp 1.851.399/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/02/2020)

Em suma, e contrariamente à percepção adotada pela Corte recorrida, sendo o

ato citatório elemento componente da categoria custas processuais, de rigor que se observe o entendimento outrora firmado nos mencionados **EREsp 464.586/R** (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/04/2005, p. 210), no que assentou estar a fazenda pública dispensada do recolhimento antecipado do numerário para a realização da citação, cujos valores lhe serão exigíveis somente ao fim da demanda, caso nela resulte vencida.

Por fim, verifica-se a ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que preconizou ser devido o recolhimento antecipado das despesas postais pela fazenda pública, haja vista veicular matéria de ordem processual, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CF, aliás, já exercida nos domínios dos arts. 39 da Lei 6.830/80 e 91 do CPC.

Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: "**A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida**".

#### RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Na espécie, a Corte estadual de origem desproveu o agravo de instrumento manejado pelo Município de Andradina, ao argumento de que correta a decisão agravada ao determinar o prévio recolhimento dos valores concernentes às custas postais com a citação, cujo desate, no entanto, não se coaduna com a tese que vai ser firmada por este Colegiado. Logo, faz-se de rigor o provimento do recurso especial, ao efeito de que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal.

**ANTE O EXPOSTO**, dá-se provimento ao recurso especial do Município de Andradina para reformar o acórdão recorrido, nos termos do parágrafo imediatamente anterior, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0014640-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.858.965 / SP**

Números Origem: 1468/2018 14682018 1502190-57.2018.8.26.0024 15021905720188260024  
20190000768611 21983928520198260000

PAUTA: 22/09/2021

JULGADO: 22/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR - SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
RECORRIDO : PAULO SERGIO PINHEIRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS  
CURIAE"  
PROCURADOR : PILAR ALONSO LOPEZ CID E OUTRO(S) - SP342389  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do TJSP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Benedito Gonçalves e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

